



PROVIMENTO Nº 27, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012.

(Revogado pelo Provimento nº 14, de 27 de maio de 2014)

Disciplina o número mínimo de júris a serem realizadas, mensalmente, pelos Juízos Criminais do Estado de Alagoas, com competência para o Tribunal do Júri, e adota outras providências.

O DESEMBARGADOR JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à segurança, bem como o preceituado no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, em que se determina que a todos é assegurada a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação no âmbito judicial e administrativo e, ainda, as diretrizes decorrentes do princípio da eficiência albergado no art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO as diretrizes que permeiam a Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – ENASP, cujo norteamento tem por objetivo promover a articulação dos órgãos responsáveis pela segurança pública, reunir e coordenar as ações de combate à violência e traçar políticas nacionais para esta área;

CONSIDERANDO à necessidade de otimização e a uniformização das ações que vêm sendo empreendidas pelas unidades judiciais, objetivando o cumprimento das Metas 3 e 4 estabelecidas pela ENASP, que têm por objetivo, respectivamente, promover a fase da pronúncia de todas as ações penais por crime de homicídio ajuizadas até 31 de dezembro de 2008 e a conclusão do julgamento das ações penais relativas a homicídio doloso distribuídas até 31 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que o art. 88 da Lei Estadual nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005 (Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas), dita que os Tribunais do Júri reunir-seão mensalmente, de forma ordinária, inclusive no mês de janeiro, a teor das disposições contidas no art. 93, XII, da CF/88;

CONSIDERANDO as boas práticas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, especialmente no que concerne à elaboração de Manual de Orientação para cumprimento das Metas 3 e 4 – ENASP; e

CONSIDERANDO o que restou deliberado em reunião realizada no dia 27 (vinte e sete) de setembro de 2012, na sede da Corregedoria Geral da Justiça de Alagoas, no tocante ao disciplinamento da realização de sessões do Tribunal do Júri, bem como o que mais consta dos autos do PA nº 01450-1.2012.002;

RESOLVE:

Art. 1º Os juízos criminais do Estado de Alagoas, com competência para o Tribunal do Júri,



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

deverão observar o seguinte quantitativo mínimo de júris a serem realizados mensalmente pelas respectivas unidades:

I— Os juízos da Capital que se enquadrem na competência mencionada no *caput* deverão realizar, no mínimo, 5 (cinco) júris mensais, e

II— As unidades jurisdicionais do interior do Estado, competentes para tal, realizarão, no mínimo, 3 (três) júris por mês.

§1º O magistrado, nas hipóteses do respectivo gozo de férias, afastamentos ou licenças devidamente autorizadas pelo Pleno desta Corte, ficará isento, no correspondente período, do cumprimento do quantitativo de júris definidos nos incisos I e II deste artigo.

§2º Havendo a incidência de uma das hipóteses mencionadas do §1º deste artigo, caberá ao Juiz Substituto/Designado cumprir o quantitativo de júris estabelecidos para o respectivo juízo, sem prejuízo do cumprimento do montante que fora estipulado para a unidade em que se encontre titularizado, caso competente.

Art. 2º O juízo encaminhará, mensalmente, ao Departamento Central de Assuntos Judiciários — DCAJ desta Corregedoria Geral, para fins de acompanhamento e, se for o caso, adoção das medidas administrativas cabíveis à espécie:

I— a relação dos processos atinentes aos júris realizados no período ou, se for o caso, a justificativa para a não designação do quantitativo determinado neste instrumento normativo; e

II— os motivos que ensejaram a não realização dos júris devidamente designados.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deste artigo deverão se encaminhadas ao DCAJ até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Art. 3º Os juízos criminais com competência para o Tribunal do Júri, ao requisitarem dos órgãos e instituições a relação de cidadãos aptos ao alistamento de jurados, deverão exigir o encaminhamento das correspondentes qualificações (nome, endereço e telefone atualizados), única e exclusivamente, em mídia eletrônica.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deverão ser encaminhadas ao juízo até o dia 20 (vinte) de setembro de cada ano, para fins de elaboração, em tempo hábil, das publicações atinentes aos correspondentes editais.

Art. 4º Fica recomendado aos juízos criminais da Capital e do interior do Estado que, para fins de cumprimento do conteúdo neste Provimento:

I— utilizem todos os mecanismos tecnológicos disponibilizados;

II— não adiem as sessões do Tribunal do Júri quando do não comparecimento de testemunha(s), desde que comprovado nos autos que a(s) testemunha(s) faltosa(s) tenha(m) sido devidamente intimada(s) e que tal ausência não traga nenhum prejuízo ao julgamento do feito; e



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

~~III - utilizem como parâmetro as disposições contidas no Manual de Orientação formulado pelo Tribunal de Justiça do Ceará, publicado no endereço eletrônico http://www.cnj.jus.br/images/programas/metas_enasp/manual_orientacao14032012.pdf, constante no site mencionada Corte.~~

~~Art. 5º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.~~

~~Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.~~

~~Maceió, 9 de Novembro de 2012.~~

Desembargador JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS
Corregedor-Geral da Justiça